



DECISÃO DA DIRETORIA NACIONAL DA ABMCJ

Processo Eleitoral ABMCJ-AL 2025

Recorrente: Chapa 1 "Sororidade Jurídica"

Recorrida: Chapa 2 "Renova ABMCJ-AL"

A Diretoria Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no exercício de sua competência recursal, conforme o **art. 46, §3º, e o art. 69 do Regimento Interno**, passa a decidir sobre o recurso interposto pela chapa "**Sororidade Jurídica**" contra a decisão da Comissão Eleitoral Nacional que a excluiu do pleito.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO

A Comissão Eleitoral Nacional, em decisão de 13 de novembro de 2025, desclassificou a chapa Recorrente, "Sororidade Jurídica", sob a acusação de **captação ilícita de votos**. A decisão baseou-se em extratos que supostamente comprovariam o pagamento de anuidades de associadas por uma das candidatas da chapa, antes do prazo final para regularização que habilitaria ao voto.

Inconformada, a chapa "Sororidade Jurídica" recorre a esta Diretoria Nacional, arguindo, em suma:

1. Nulidades Processuais Graves:

- **Incompetência da Instância:** A impugnação original foi apresentada diretamente à Comissão Eleitoral Nacional, quando, segundo o Regimento, deveria ter sido processada pela Comissão Eleitoral Estadual de Alagoas.
- **Intempestividade da Impugnação:** A chapa adversária teria protocolado a impugnação fora do prazo estabelecido no edital eleitoral.



2. No Mérito, a Inexistência de Irregularidade:

- **Ausência de Dolo e de Benefício Eleitoral:** Sustenta que os pagamentos foram atos de liberalidade, sem qualquer intenção de compra de votos, e que as beneficiadas declararam ter restituído os valores.
- **Interpretação Extensiva e Prejudicial:** Alega que a Comissão Eleitoral aplicou uma sanção desproporcional, baseada em uma interpretação extensiva do que configuraria captação ilícita de votos, sem provas robustas do ilícito.

Requer, assim, a anulação da decisão recorrida e a reintegração da chapa ao processo eleitoral.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esta Diretoria passa a analisar as questões processuais e de mérito, com base nas provas e nas normas que regem a Associação.

1. Das Preliminares de Nulidade

A Recorrente aponta vícios que, se confirmados, macularia de nulidade a decisão da Comissão Eleitoral.

- **Da Competência:** O art. 46 do Regimento Interno estabelece que cada Diretoria Estadual constituirá sua própria Comissão Eleitoral, a qual, por simetria, é o órgão competente para processar e julgar, em primeira instância, as impugnações relativas ao seu respectivo pleito. A apresentação da impugnação diretamente à instância nacional representa uma supressão de instância, violando o devido processo legal e o direito ao duplo grau de jurisdição interna. A Comissão Nacional deveria ter se declarado incompetente e remetido o caso à Comissão Eleitoral de Alagoas.
- **Da Intempestividade:** O prazo para impugnação, fixado em edital, é peremptório. O protocolo de uma impugnação após o esgotamento do prazo legal acarreta a decadência do direito, não podendo a matéria ser conhecida. Os documentos indicam que a impugnação foi de fato protocolizada após o prazo legal, qual seja, 30 de novembro, quando o prazo se encerrou no dia 28 de novembro.



Acolher qualquer uma dessas preliminares já seria suficiente para anular a decisão. A inobservância de regras tão basilares de competência e prazo pela Comissão Eleitoral Nacional é um vício grave que não pode ser ignorado.

2. Do Mérito: A Acusação de Captação Ilícita de Votos

Ainda que superadas as nulidades processuais, o que se admite apenas para argumentar, a análise do mérito também favorece a Recorrente.

A captação ilícita de sufrágio, prevista no **art. 75 do Regimento Interno** (que remete à legislação eleitoral) e no **art. 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)**, exige, para sua configuração, a **prova robusta e incontestável** de que o ato de doar, oferecer ou prometer vantagem pessoal teve o **fim específico de obter o voto** do eleitor.

No caso em tela, as provas apresentadas são frágeis para sustentar uma sanção tão drástica como a exclusão da chapa:

- **Comprovantes de Pagamento:** Os comprovantes de PIX, por si sós, demonstram apenas a transferência de valores. Não provam a troca do pagamento pelo voto.
- **Declarações das Associadas:** As declarações juntadas pela Recorrente, firmadas pelas associadas supostamente beneficiadas, afirmam que os valores foram restituídos e que o pagamento se deu por mera liberalidade, sem qualquer condicionamento ao voto. Embora declarações unilaterais devam ser vistas com cautela, elas introduzem uma dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito.

A exclusão de uma chapa do processo eleitoral é a penalidade máxima e exige um conjunto probatório sólido, o que não se verifica nos autos. A decisão da Comissão Eleitoral baseou-se em presunções, aplicando uma penalidade desproporcional diante da ausência de provas concretas do dolo e da finalidade eleitoral da conduta.

III. DECISÃO

Pelo exposto, a Diretoria Nacional da ABMCJ, em decisão unânime, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela chapa "Sororidade Jurídica", para **REJEITAR**, as **PRELIMINARES** arguidas de:

1.2.Incompetência da Comissão Eleitoral Nacional, pelos argumentos apresentados na resposta à solicitação feita pela Comissão Eleitoral de Alagoas, cujo inteiro teor fica fazendo



parte integrante da presente decisão, para que todos dela tomem conhecimento.

“À Sra.

Marie Miranda

Presidente da Comissão Eleitoral Estadual da ABMCJ/AL

REF.: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 01/2025 – CEE/ABMCJ-AL - COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES ELEITORAIS – ABMCJ NACIONAL E COMISSÕES ESTADUAIS

Prezada Senhora Presidente,

Em resposta ao ofício apresentado, cumpre esclarecer, à luz do Estatuto e do Regimento Interno da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ, bem como das normas de regência do direito associativo, que a **competência das Comissões Eleitorais Nacional e Estaduais é concorrente e cooperativa**, decorrente da natureza jurídica una da entidade e da necessidade de preservação da regularidade registral e da continuidade institucional.

1. NATUREZA JURÍDICA E UNIDADE INSTITUCIONAL DA ABMCJ

Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Civil, a ABMCJ constitui-se como associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica única, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte/MG.

De acordo com os arts. 19, 35 e 36 do Estatuto Nacional da ABMCJ, as Comissões Estaduais integram a mesma estrutura jurídica e organizacional da entidade nacional, exercendo autonomia administrativa e financeira, sem que isso configure autonomia de personalidade jurídica própria.

Essa estrutura traduz um modelo de organização federativa interna, de caráter orgânico e unitário, no qual as comissões estaduais representam extensões da entidade



nacional, sujeitas às normas comuns que regem a Associação.

À luz do art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, as associações são livres para se organizar, mas vinculam-se ao cumprimento de seus estatutos e à preservação de sua unidade institucional. Assim, eventuais interpretações que isolem competências locais em detrimento da coerência normativa nacional violam o princípio da integridade institucional e da legalidade associativa.

2. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DAS COMISSÕES ELEITORAIS

O **Estatuto Nacional** (arts. 44, 45, §§1º a 3º, e 46) e o **Regimento Interno** (arts. 46 e ss.) preveem que as Comissões Eleitorais Nacional e Estaduais exercem competência concorrente e coordenada, atuando em regime de cooperação.

À Comissão Eleitoral Nacional cabe a supervisão, padronização e controle de regularidade dos processos eleitorais, inclusive a fixação de prazos, análise de impugnações e homologação final dos resultados, de modo a assegurar a coerência e a validade dos pleitos em todas as comissões estaduais.

As Comissões Estaduais compete a execução local dos atos eleitorais, compreendendo o recebimento das chapas, a divulgação dos editais e o acompanhamento da votação, sempre em consonância com as diretrizes e modelos fixados pela Comissão Nacional.

A realização simultânea das eleições nacional e estaduais exige, portanto, coordenação unificada para prevenir divergências de procedimento e garantir a uniformidade documental necessária ao registro institucional.

2.1. ESTRUTURA DE COOPERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Assim, a leitura sistemática do Estatuto Nacional da ABMCJ e do Regimento Interno demonstra que a competência eleitoral é exercida de forma cooperativa e funcionalmente distribuída.



A Comissão Eleitoral Nacional é o órgão responsável por conduzir, coordenar e decidir o processo eleitoral em âmbito nacional, inclusive quanto às impugnações e homologações.

Às Comissões Estaduais cabe atuar como instâncias de apoio técnico e instrutório, promovendo a interlocução entre associadas e Diretoria Nacional, prestando informações locais e instruindo impugnações, quando couber, de modo a subsidiar a deliberação final da Comissão Nacional.

Esse modelo traduz um sistema de competência concorrente e cooperativa, compatível com o art. 67 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da cooperação institucional entre órgãos de mesma natureza, aplicável por analogia às entidades associativas.

Trata-se, pois, de estrutura de governança funcionalmente integrada, em que a Comissão Nacional assegura a coerência e a unidade institucional, enquanto as Comissões Estaduais exercem papel instrutório e colaborativo, garantindo, de modo harmônico, a legitimidade e a regularidade de todo o processo eleitoral.

3. REGISTRO CENTRAL E CONTINUIDADE INSTITUCIONAL

Nos termos do art. 114 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), os atos associativos devem ser arquivados no cartório onde a entidade tem sede e personalidade jurídica reconhecida. Assim, os atos das Comissões Estaduais — inclusive os eleitorais — devem ser remetidos pela Comissão Nacional para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, assegurando o arquivamento central e a continuidade institucional da ABMCJ.

Essa medida não tem caráter de subordinação, mas decorre de exigência legal e estatutária, visando garantir:

- a continuidade da memória documental e administrativa da entidade;
- a validade pública e registral dos atos locais;
- a observância das obrigações fiscais e estatutárias perante os órgãos públicos.



Nos termos do art. 54, incisos I e II, do Código Civil, somente o estatuto e suas alterações arquivadas na sede produzem efeitos jurídicos perante terceiros. Portanto, a ausência de integração dos atos estaduais ao registro nacional inviabilizaria a oponibilidade externa e a regularidade institucional da ABMCJ.

4. CONFORMIDADE PROCEDIMENTAL E INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA

A condução centralizada do processo eleitoral pela Comissão Nacional não configura ingerência indevida, mas exercício regular da competência funcional integradora que lhe é atribuída pelo Estatuto e pelo Regimento Interno. Tal atuação visa preservar a unidade procedural, a segurança jurídica e a validade registral dos atos eleitorais em todo o território nacional.

Como dito, o modelo adotado pela ABMCJ está em conformidade com o princípio da cooperação institucional, consagrado no art. 67 do Código de Processo Civil, norma de natureza principiológica aplicável, por analogia, à atuação cooperativa de órgãos colegiados no âmbito associativo.

A utilização analógica desse princípio é amparada pelo art. 15 do CPC/2015, que autoriza sua aplicação supletiva e subsidiária a outros procedimentos de natureza não jurisdicional, sempre que compatíveis com os valores da eficiência e da segurança jurídica. Sob tal perspectiva, a coexistência e a atuação coordenada das Comissões Eleitorais Nacional e Estaduais da ABMCJ não representam sobreposição de competências, mas concretização do dever de cooperação funcional. A Comissão Nacional exerce papel de coordenação, deliberação e homologação, enquanto as Comissões Estaduais atuam em caráter instrutório e de apoio técnico, prestando informações e subsídios necessários ao julgamento das impugnações e à regularidade dos resultados.

Dessa forma, a atuação da Comissão Nacional revela-se legítima e necessária, constituindo elemento essencial de coerência organizacional e de integridade da representação institucional da ABMCJ.



5. CONCLUSÃO

Dante do exposto, conclui-se que:

- a ABMCJ constitui uma única pessoa jurídica nacional, registrada em Belo Horizonte;
- as Comissões Eleitorais Nacional e Estaduais exercem competência concorrente e cooperativa;
- a Comissão Eleitoral Nacional conduz o processo eleitoral, decide impugnações e homologa os resultados, assegurando a uniformidade e a validade nacional dos atos;
- as Comissões Estaduais atuam como instâncias de apoio técnico e instrutório, subsidiando a Nacional com as informações locais necessárias;
- a inclusão das eleições estaduais nos editais e atas nacionais é requisito de validade registral e de preservação da memória e regularidade institucional da ABMCJ.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado, mas sim adequação às exigências estatutárias, legais e constitucionais que regem a atuação da Associação.

Dante do exposto, com protestos de estima e consideração, subscrecio-me.

Atenciosamente,

Anna Raquel Gomes e Pereira

Presidente da Comissão Eleitoral da ABMCJ

eleicaoabmcj2025@gmail.com “

**Destarte, fica REJEITADA a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA da
Comissão Eleitoral Nacional, pelos fundamentos acima expostos.**

1.3. DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CHAPA 2



Em que pese a alegada intempestividade da impugnação aforada pela Chapa 02, e de fato, foi intempestiva, no mérito, trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser analisada, porquanto, se acatada macula todo o pleito eleitoral.

À análise.

NO MÉRITO

2. DA ALEGADA CAPTAÇÃO DE VOTOS

Em que pese a impugnação tenha sido protocolizada intempestivamente, inquestionável se torna a apreciação do mérito, mormente por tratar-se de matéria de ordem pública.

Apresentou-se extratos demonstrando pagamentos realizados por Josefa, atual Presidente da Comissão Estadual da ABMCJ AL, antes de 30/07, para quitar anuidades de terceiros, o que configura captação ilícita de votos, já que ocorreu antes do prazo que tornaria a pessoa apta a votar.

Destarte, a Comissão Eleitoral da Nacional entendeu, por unanimidade, que não seria possível apenas desconsiderar os votos das associadas beneficiadas, pois a prática viciou o processo eleitoral da chapa, impondo sua desclassificação. A Comissão destacou a gravidade da captação ilícita, independentemente do número de anuidades quitadas. As datas e horários dos pagamentos — 14/07 às 22:36:15, 14/07 às 22:39:21, dia 22/07 e dia 03/05.— foram confirmadas.

Assim, a Comissão Eleitoral julgou pela **procedência da impugnação contra a Chapa Sororidade Jurídica – AL, em razão de captação ilícita de votos, nos termos do art. 42-, §1º, da Lei nº 9.504/1997.**

A Diretoria Nacional, analisando todo o conjunto probatório dos autos, e a fundamentação da decisão da Comissão Eleitoral, DECIDIU por CONFIRMAR A

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA

Filiada a Fédération International des Femmes dès Carrières Juridiques

Av. Dep. Jamel Cecilio, n. 3.455, sala 1602, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás – GO

www.abmcj.org.br



DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA CHAPA ‘SORORIDADE JURÍDICA’, DO PLEITO ELEITORAL DA ABMCJ AL.

Publique-se, intimem-se as partes interessadas.

Restou decidido também que a presente decisão deve ser publicada via whatsapp para conhecimento de todas as associadas.

Goiânia, 02 de dezembro de 2025.

Manoela Gonçalves Silva

- Presidente da ABMCJ NACIONAL -

Gestão 2023 – 2026

Vera Lúcia R. Brumatte

Secretaria Geral ABMCJ NACIONAL

Maria Risomar de Lima

Secretaria Geral Adjunta